



Apelação Cível nº. 0038650-22.2018.8.19.0054

APELANTE: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRECIDADE S.A.

APELADA: CLEONICE OLIVEIRA DOS SANTOS

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCOS ANDRÉ CHUT

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSTALAÇÃO DE RAMAIS DE ENERGIA ELÉTRICA DESTINADOS A TERCEIROS EM POSTE LOCALIZADO NO INTERIOR DA PROPRIEDADE DA AUTORA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA DE REGULARIZAÇÃO DA REDE. AMPLIAÇÃO DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE ESTRUTURA SITUADA EM IMÓVEL PARTICULAR E AUSÊNCIA DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA. REDUÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

Trata-se de apelação interposta por concessionária de serviço público de energia elétrica contra sentença que julgou procedente ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, condenando-a a retirar os ramais de energia elétrica pertencentes a terceiros instalados em poste localizado no imóvel da autora, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária, bem como ao pagamento de indenização por danos morais. A



recorrente sustenta a complexidade da medida determinada, a necessidade de observância de procedimentos técnicos e regulatórios para sua execução, a inexistência de dano moral indenizável e, subsidiariamente, requer a redução do valor arbitrado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

Discute-se se a condenação à regularização da rede elétrica e retirada dos ramais de terceiros instalados em poste situado dentro do imóvel da autora deve ser mantida diante da alegada complexidade técnica da medida e, ainda, se estão presentes os pressupostos para a condenação por danos morais, bem como a adequação do valor arbitrado a esse título.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

1. O laudo pericial concluiu que o poste objeto da demanda está localizado dentro do terreno da autora e que foram nele instalados ramais destinados ao atendimento de outras unidades consumidoras. 2. A prova técnica consignou que a concessionária não deveria utilizar o referido poste para instalação de ramais de energia elétrica de terceiros, por se tratar de estrutura vinculada ao imóvel da autora. 3. A alegação de impossibilidade ou excessiva complexidade da obrigação de fazer não foi corroborada pela perícia, que não identificou inviabilidade técnica para a regularização da rede. 4. A determinação judicial limita-se à regularização das ligações e à retirada dos ramais indevidamente instalados, sem impor desligamento imediato de terceiros ou comprometer a continuidade do serviço público. 5. Considerando a necessidade de planejamento operacional para o cumprimento da obrigação, mostra-se adequada a



ampliação do prazo para 60 (sessenta) dias, a contar do presente julgamento, mantida a multa cominatória fixada na sentença. 6. O dano moral está configurado diante da utilização indevida, por longo período, de estrutura localizada no imóvel da autora para atendimento de terceiros, situação não resolvida pela concessionária na esfera administrativa. 7. A permanência da irregularidade restringiu o pleno exercício do direito de propriedade e ultrapassou a esfera do mero aborrecimento cotidiano. 8. Em observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao enriquecimento sem causa, impõe-se a redução da indenização para R\$ 2.000,00.

IV. DISPOSITIVO:

Recurso parcialmente provido para ampliar para 60 (sessenta) dias o prazo para cumprimento da obrigação de fazer e reduzir a indenização por danos morais para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mantidos os demais termos da sentença.

Dispositivos relevantes citados: Não há menção expressa a dispositivos legais no trecho do voto.

Jurisprudência relevante citada: Não há precedentes jurisprudenciais expressamente citados no trecho do voto.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 0038650-22.2018.8.19.0054**, em que figura como apelante, Light Serviços de Eletricidade S.A., e apelada, Cleonice Oliveira dos Santos.

Acordam os Desembargadores que compõem a Vigésima Segunda Câmara de Direito Privado (antiga 23ª CC) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgar o presente recurso na forma espelhada pela certidão de julgamento, imediatamente lavrada.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais ajuizada por Cleonice Oliveira dos Santos em face de Light Serviços de Eletricidade S.A., na qual a autora alegou que a concessionária, ao promover alterações no sistema de medição de energia elétrica de imóveis vizinhos, instalou ramais de alimentação destinados a terceiros em poste situado dentro de seu terreno, sem autorização, o que teria restringido o pleno uso da propriedade e gerado situação de insegurança. Requereu a retirada das instalações e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Na forma do art. 92, § 4º do RITJERJ, adoto o relatório da douta sentença (evento 552):

“AO CARTÓRIO PARA INTIMAR A PARTE RÉ PESSOALMENTE (PORTAL) PARA CUMPRIR A OBRIGAÇÃO DE FAZER.

Gratuidade de Justiça



CLEONICE OLIVEIRA DOS SANTOS propõe ação de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais em face de LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A. Requer, em síntese, a remoção, sem qualquer ônus, dos cabos de energia pertencentes a imóveis vizinhos que teriam sido instalados pela parte ré no poste localizado dentro de seu terreno, alegando ausência de autorização, risco à sua integridade física e à de sua família, bem como restrição de uso da área. Pleiteia, ainda, compensação por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 e a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Como causa de pedir, a parte autora afirma que, ao realizar a troca dos medidores de energia de residências vizinhas, a parte ré fixou as novas ligações em seu poste, situado dentro do imóvel, mesmo após sua oposição, permanecendo inerte mesmo após sucessivas solicitações administrativas (protocolos nºs 20035062480, 2035635908 e 2035062075) e o envio de uma carta, fls. 14. Alega que o emaranhado de fios causa insegurança e impede o uso pleno do imóvel, conforme imagens e carta juntadas aos autos.

Com a inicial, vieram documentos de fls. 10-31, entre eles documentos pessoais, comprovantes de residência, cópias de protocolos administrativos e fotografias do poste localizado dentro da propriedade.

A parte ré apresenta contestação às fls. 144-207, sustentando inexistência de irregularidade técnica e de nexo causal, afirmando que o pedido da parte autora envolve atividade complexa, que poderia comprometer o fornecimento a outras unidades. Alega ausência de prova de dano, inexistência de solicitação válida de retirada e culpa exclusiva da parte autora, invocando o art. 14, §3º, II, do CDC e o art. 210 da Resolução ANEEL nº 414/2010.



O feito foi inicialmente julgado improcedente (fls. 311-313), decisão posteriormente anulada pelo acórdão de fls. 353-361, proferido pela 23ª Câmara Cível do TJRJ, que determinou a realização de prova pericial para verificação da regularidade técnica da instalação.

Laudo pericial anexado a fls.520-537, sobre o qual as partes se manifestaram.

*RELATADOS.
DECIDO. (...)”*

A sentença, no dispositivo abaixo transcrito:

“(...) Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão para:

1. Condenar a parte ré a promover, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da sua intimação pessoal, a retirada dos cabos e ramais de energia pertencentes a terceiros instalados no poste situado dentro do terreno da parte autora, providenciando a regularização das ligações externas, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

2. Condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de compensação por danos morais, com correção monetária pelo IPCA a partir desta data (arbitramento) e juros pela Taxa Selic desde a citação, conforme a Lei nº 14.905/24 e a Resolução CMN nº 5.171/24.

3. Condenar a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a gratuidade de justiça deferida.



Intime-se a parte ré pessoalmente para o cumprimento da obrigação de fazer.

P. I.

Registrada virtualmente.”

Inconformada, a concessionária ré interpôs a presente apelação, no index 558, sustentando, em síntese, que a obrigação de fazer imposta seria excessivamente complexa e de difícil cumprimento, por envolver ligações de energia de terceiros, demandando análise técnica, planejamento operacional, eventuais adequações da rede, comunicação prévia aos consumidores afetados e observância das normas regulatórias aplicáveis.

Alega que a sentença impôs obrigação cuja execução não poderia ser realizada de forma imediata, razão pela qual requer a reforma do julgado para afastar a condenação ou, subsidiariamente, para excluir a multa cominatória e adequar a determinação judicial aos procedimentos técnicos necessários.

No tocante aos danos morais, argumenta não ter sido demonstrada qualquer lesão efetiva a direito da personalidade da autora, sustentando que os fatos descritos configurariam mero aborrecimento cotidiano, incapaz de justificar reparação extrapatrimonial.

Subsidiariamente, requer a redução do *quantum* indenizatório, por considerá-lo excessivo e dissociado dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso, com a reforma integral da sentença ou, alternativamente, a redução da indenização arbitrada.



A autora não apresentou contrarrazões, conforme certidão, no index 569.

É o relatório. Passo ao voto.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A controvérsia recursal cinge-se à verificação da legitimidade da condenação imposta à concessionária para promover a retirada dos ramais de energia elétrica de terceiros instalados em poste localizado no terreno da autora, bem como à configuração e à extensão dos danos morais reconhecidos na sentença.

No mérito, não assiste razão à apelante quanto à pretensão de afastamento da obrigação de fazer.

A solução da controvérsia foi delimitada pela prova técnica produzida nos autos.

O laudo pericial concluiu expressamente que o poste objeto da demanda encontra-se instalado dentro do terreno da autora e que, ao longo do tempo, foram acrescentados diversos ramais de alimentação destinados a outras unidades consumidoras. Mais do que isso, o *expert* foi categórico ao afirmar que a concessionária não deveria instalar ramais de alimentação de energia elétrica de outras unidades consumidoras em poste localizado dentro da propriedade da demandante, por se tratar de estrutura de utilização exclusiva do imóvel da autora.

A apelante sustenta que a regularização da situação envolve atividade complexa e demanda observância de procedimentos técnicos e regulatórios específicos. Todavia, tal alegação, embora plausível em tese, não possui força suficiente para afastar a condenação.



Isso porque a perícia não identificou qualquer impossibilidade técnica de regularização da rede, tampouco concluiu que a retirada dos ramais fosse inviável ou incompatível com o sistema de distribuição de energia elétrica. Ao contrário, o laudo apontou justamente a inadequação da utilização do poste da autora para atendimento de terceiros.

Também não procede a alegação de que a sentença teria determinado o desligamento imediato de consumidores estranhos à lide ou criado risco à continuidade do serviço público. O comando judicial limitou-se a impor à concessionária o dever de regularizar as ligações existentes e remover os ramais indevidamente instalados no poste situado dentro da propriedade da autora, sem definir o modo de execução da medida, o qual permanece submetido ao conhecimento técnico da própria distribuidora.

Nada obstante, assiste parcial razão à recorrente quanto ao prazo estabelecido para cumprimento da obrigação.

Embora a irregularidade deva ser corrigida, é inegável que a execução da medida exige planejamento operacional e reorganização da rede de distribuição eventualmente existente no local. Considerando a natureza da atividade desenvolvida pela concessionária e a necessidade de adoção das providências técnicas cabíveis, mostra-se mais adequado ampliar o prazo originalmente fixado para 60 (sessenta) dias, a contar do presente julgamento, preservando-se, contudo, a multa cominatória estabelecida na sentença, que se revela proporcional e adequada para assegurar a efetividade da tutela jurisdicional.

No que se refere aos danos morais, tampouco merece acolhimento a tese de inexistência do dever de indenizar.

É verdade que a perícia não constatou risco iminente à integridade física da autora, nem registrou dano material decorrente das instalações existentes.



Entretanto, a pretensão indenizatória não se fundamenta exclusivamente em eventual perigo concreto, mas na indevida utilização de estrutura localizada dentro do imóvel da consumidora para atendimento de terceiros, situação mantida por longo período e não solucionada administrativamente.

Os documentos que instruíram a petição inicial demonstram que a autora formulou reclamações perante a concessionária buscando a regularização da situação, sem obter solução efetiva. A própria sentença registrou a existência de sucessivas solicitações administrativas anteriores ao ajuizamento da demanda.

Nesse contexto, a controvérsia ultrapassa a esfera do mero dissabor cotidiano. A permanência, por anos, de ramais destinados a terceiros, em poste instalado dentro da propriedade da autora, acarretou indevida limitação ao exercício pleno do direito de propriedade e submeteu a consumidora a situação prolongada de incômodo, cuja solução somente foi alcançada mediante intervenção judicial. Tais circunstâncias justificam o reconhecimento da ocorrência de dano moral indenizável.

No que tange ao *quantum* indenizatório, muito embora configurado o dano extrapatrimonial, verifica-se que o caso não envolve interrupção do fornecimento de energia, acidente, lesão física ou prova de consequências mais gravosas à esfera pessoal da autora.

A irregularidade constatada decorre especificamente da instalação de ramais de terceiros em estrutura situada dentro do imóvel da demandante, situação que, embora apta a justificar compensação, não recomenda a manutenção do valor arbitrado em primeiro grau.

À luz dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao enriquecimento sem causa, entende-se suficiente e adequado reduzir a indenização para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quantia que preserva o caráter



Apelação Cível nº. 0038650-22.2018.8.19.0054

compensatório da reparação e o aspecto pedagógico da condenação, sem ensejar vantagem econômica desproporcional.

Antes o exposto, **voto por dar parcial provimento ao recurso** para:

(i) ampliar para 60 (sessenta) dias o prazo para cumprimento da obrigação de fazer imposta à ré, a contar do presente julgamento, mantidos os demais termos da condenação e a multa cominatória fixada na sentença;

(ii) reduzir a indenização por danos morais para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mantidos os demais consectários estabelecidos no *decisum*.

P.I.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DESEMBARGADOR MARCOS ANDRÉ CHUT

RELATOR